



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE
Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE

ao pagamento da diferença entre o valor já pago e o devido, na ordem de R\$ 4.940,00 (quatro mil, novecentos e quarenta reais), montante este equivalente aos 13 salários mínimos que entende lhe serem ainda devidos, sem prejuízo das custas processuais e honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor atribuído à causa.

Acostou aos autos os documentos de fls. 07/16 a fim de munir de força probante as assertivas declinadas.

Devidamente citada, a requerida apresentou tempestiva resposta sob a forma de contestação, consoante petitório encartado às fls. 39/51 arguindo, preliminarmente, ausência de documentos reputados imprescindíveis à propositura da ação, razão pela qual pugna pela extinção do feito sem a devida resolução do mérito, com fulcro no art. 282, 283 e 267, I, todos do diploma processualístico pátrio. Em razões de mérito, salienta ter o autor firmado recibo de plena e irrevogável quitação quando do recebimento da importância de R\$ 9.450,00, razão pela qual entende nada mais lhe ser devido com fundamento no sinistro objeto da presente lide, asseverando não ter o autor formulado qualquer pedido consubstanciado na desconstituição da noticiada quitação, materializada mediante recibo firmado que, segundo crê, *'exaure qualquer outra pretensão complementar'*. Defende a impossibilidade de vinculação da pleiteada indenização ao salário mínimo, sustentando a revogação do invocado art. 3º, alínea 'a' da Lei 6.194/74 pelas Leis de nºs 6.205/75 e 6.423/77, afirmando que o quantum indenizatório efetivamente devido corresponde àquele determinado por meio de cálculos atuariais confeccionados pelo CNPS – Conselho Nacional de Seguros Privados mediante análise do exato grau de invalidez indicada por médico perito e da percentagem do valor devido, conforme tabela própria. Por fim, rebate o pleito alusivo à incidência de juros e correção monetária, esposando entendimento de que devem àqueles corresponder ao percentual de 1% ao mês, a partir da citação, devendo esta tomar como base a data da propositura da ação, requerendo a total improcedência do pedido autoral. Traz à colação os documentos de fls. 52/57.

Réplica reiterativa adunada às fls. 59/61.

Anunciado o julgamento antecipado da lide, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Eis, sumariamente, o panorama da pretensão. Fundamento e decido.

Memorizam os autos **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**, ajuizada por **WLADEMIR SILVEIRA SOARES** em face de **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, cingindo-se o pleito autoral à cobrança do valor atinente à complementação do seguro DPVAT, aduzidamente não repassado completamente nos termos da legislação aplicável.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE
Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE

Por ter cunho eminentemente social e assistencial, não se utiliza das regras inerentes aos seguros facultativos individuais e sua base normativa deve ser interpretada sem maiores formalismos legais por força do preconizado no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil que determina: *"Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum"*.

Aprioristicamente, no que atine à alegação de que faleceria à parte autora o direito de requerer a complementação da indenização por haver conferido quitação quando do recebimento dos valores, tenho que a mesma há de ser rechaçada, uma vez que a prévia quitação concedida assim o fora tão-somente em relação aos valores efetivamente percebidos, devendo ser considerado que a fixação do valor do DPVAT é decorrente de lei, e, portanto, não transacionável entre as partes, o que invalidaria o reconhecimento da quitação a menor. Destarte, já pontificou o egrégio STJ em seus julgados: *"O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie."* (STJ, REsp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, julgado em 20.08.02, DJ 23.09.02 p. 367) e ainda, *"O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes."* (REsp 363.604/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02.04.02, DJ 17.06.02 p. 258)

Assim, tecidas as imprescindíveis considerações prévias e, obtemperando pleito autoral, aduz a requerida que se deve apurar o grau de invalidez permanente alegado pelo do autor, posto que os valores devidos a título de indenização variam na equação final a depender do grau de severidade da lesão sofrida pelo requerente. Insta salientar, contudo, que o percentual desta não pode ser medido aleatoriamente pela mesma.

No caso dos autos, ao que percebo pelo laudo médico acostado nos autos, subscrito por dois médicos legistas, é que o membro inferior esquerdo do autor restou debilitado permanentemente, não restando dúvidas quanto a gravidade do seu quadro de acordo com o laudo proveniente do Instituto Médico Legal, fl. 12, – amputação da perna esquerda, fazendo jus, portanto, a 100% da importância segurada, qual seja, 40 salários-mínimos.

Nesse ínterim, alega a requerida que o salário mínimo não poderia ser utilizado como base de cálculo para pagamento da indenização em questão. Nada obstante, entendo que a fixação do valor da indenização de seguro obrigatório decorrente de acidentes pessoais em até 40 (quarenta) salários mínimos para o caso do evento morte apenas é utilizada como parâmetro para o seu pagamento e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE
Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE

como fator de correção monetária, e não a sua utilização como parâmetro quantificador de montante indenizatório.

Considerando que o salário-mínimo da época do pagamento do seguro (agosto de 2007) era de R\$ 350,00 (trezentos e oitenta reais), tem-se que o autor recebeu o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), em 17/01/07, equivalentes a 27 salários mínimos, o que lhe sobeja uma diferença de 13 salários mínimos a ser devolvida, perfazendo esta o importe de R\$ 4.550,00 (quatro mil, quinhentos e cinquenta reais).

Ex positis, ao lume de toda a argumentação *ut supra* alinhavada, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos contidos na **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**, ajuizada por **WLADEMIR SILVEIRA SOARES** em face da **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, condenando a requerida a indenizar o requerente no valor de R\$ 4.550,00 (quatro mil, quinhentos e cinquenta reais), acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação por ser esta a data em que a requerida fora constituída em mora, valor este equivalente à diferença entre a quantidade de salários mínimos percebida a título de seguro DPVAT e os 40 (quarenta) salários mínimos que lhe seriam devidos, corrigido devidamente pelo INPC, desde a data da quitação do valor recebido, 17/01/07.

Considerando o princípio da sucumbência, condeno a empresa requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ao que fixo em 20% do total apurado, face os preceitos insculpidos no art. 20, § 3º, do Código de Ritos.

Transitada em julgado e nada sendo postulado no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se dando baixa na distribuição.

P.R.I.

Aracaju, 29 de maio de 2008.

Karyna Torres Gouveia Marroquim
Juíza de Direito Substituta

TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que nesta data decorreu o prazo sem que houvesse recurso algum por quaisquer das partes, TRANSITANDO EM JULGADO a sentença de Fls. 64/65

Aracaju, 17 de 06 de 2008

Escrivão / Chefe de Secretaria

JUNTADA

Junto a estes autos
Aracaju, 17 de 07

de 20 08

Técnico Judiciário